I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 31 de março de 2023 Número 65

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 25/2023:

Recomenda ao Governo que apoie as iniciativas internacionais que visem condenar o Afeganistão pelas decisões que impedem as meninas, raparigas e mulheres de frequentar o ensino médio e o ensino superior, apelando à respetiva revogação, e que adote medidas que promovam a sua integração em instituições de ensino nacionais 3

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 10/2023:

Retifica a Portaria n.º 54-G/2023, de 27 de fevereiro, que estabelece as regras nacionais complementares do domínio «B.2 — Programa Nacional para apoio ao setor da apicultura» do eixo «B — Abordagem sectorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) . . . 4

Declaração de Retificação n.º 11/2023:

Retifica a Portaria n.º 52/2023, de 22 de fevereiro, que atualiza o programa de formação especializada em pediatria, da qual faz parte integrante 5

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 96/2023:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (restauração e bebidas) 11

Saúde

Portaria n.º 97/2023:

Procede à quinta alteração à Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, que estabelece o regime jurídico a que obedecem as regras de prescrição e dispensa de medicamentos e produtos de saúde e define as obrigações de informação a prestar aos utentes, e à primeira alteração à Portaria n.º 126/2018, de 8 de maio, que define as regras de prescrição, registo e disponibilização de resultados de meios complementares de diagnóstico e terapêutica e regula a faturação dos respetivos prestadores ao Serviço Nacional de Saúde 14

Agricultura e Alimentação

Portaria n.º 98/2023:

Procede à quinta alteração à Portaria n.º 324-A/2016, de 19 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação das operações n.os 2.2.1, «Apoio ao fornecimento de serviços de aconselhamento agrícola e florestal», 2.2.2, «Apoio à criação de serviços de aconselhamento», e 2.2.3, «Apoio à formação de conselheiros das entidades prestadoras dos serviços de aconselhamento», inseridas na ação n.º 2.2, «Aconselhamento», da medida n.º 2, «Conhecimento», integrada na área n.º 1, «Inovação e conhecimento», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR2020 17

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2023/A:

Terceira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2002/A, de 16 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2003/A, de 20 de agosto, e alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2006/A, de 8 de junho, que cria o Conselho Consultivo da Administração Pública Regional da Região Autónoma dos Açores 23

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 64, de 30 de março de 2023, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 21-B/2023:

Altera o mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade . . . . . 15-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 25/2023

Sumário: Recomenda ao Governo que apoie as iniciativas internacionais que visem condenar o Afeganistão pelas decisões que impedem as meninas, raparigas e mulheres de frequentar o ensino médio e o ensino superior, apelando à respetiva revogação, e que adote medidas que promovam a sua integração em instituições de ensino nacionais.

Recomenda ao Governo que apoie as iniciativas internacionais que visem condenar o Afeganistão pelas decisões que impedem as meninas, raparigas e mulheres de frequentar o ensino médio e o ensino superior, apelando à respetiva revogação, e que adote medidas que promovam a sua integração em instituições de ensino nacionais.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

a) Apoie, no âmbito das organizações internacionais de que faça parte, e, em especial, do Conselho de Direitos Humanos da ONU, as iniciativas internacionais que visem condenar o Afeganistão pelas decisões que, de forma sistemática, põem em causa a liberdade das mulheres de escolherem o próprio destino e as excluem de todos os aspetos da vida pública e política, apelando à revogação imediata das decisões que impedem as meninas, raparigas e mulheres de frequentar o ensino médio e o ensino superior;

b) Incentive as instituições de ensino superior a implementarem programas de acolhimento e apoio a estudantes, investigadores e professores, provenientes do Afeganistão, que sejam impedidos de estudar, estejam em risco ou forçados à deslocação, promovendo a solidariedade e a sua inclusão em contexto académico;

c) Avalie, em articulação com a União Europeia, a criação de um programa de bolsas de estudo para os ensinos básico, secundário e superior, destinado a meninas, raparigas e mulheres afegãs, bem como a criação de um regime especial que facilite a respetiva viagem, concessão de estatuto de refugiado e integração nas instituições de ensino portuguesas.

Aprovada em 10 de março de 2023.

O Presidente da Assembleia da República, *Augusto Santos Silva.*

116322961

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 10/2023

Sumário: Retifica a Portaria n.º 54-G/2023, de 27 de fevereiro, que estabelece as regras nacionais complementares do domínio «B.2 — Programa Nacional para apoio ao setor da apicultura» do eixo «B — Abordagem sectorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

Nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2021, de 15 de março, conjugada com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República,* aprovado pelo Despacho Normativo n.º 16/2022, de 30 de dezembro, e artigo 5.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, declara-se que a Portaria n.º 54-G/2023, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 41, suplemento, de 27 de fevereiro de 2023, saiu com as seguintes inexatidões, que mediante declaração da entidade emitente assim se retificam:

1 — No artigo 1.º, onde se lê:

«A presente portaria estabelece as regras nacionais complementares do domínio 'B.1 — [...]'»

deve ler-se:

«A presente portaria estabelece as regras nacionais complementares do domínio 'B.2 — [...]'»

2 — No n.º 1 do artigo 57.º, onde se lê:

«As candidaturas são submetidas eletronicamente através de formulário próprio disponível na plataforma iDigital, no sítio da Internet da DGADR, acompanhado dos documentos nele indicados.»

deve ler-se:

«As candidaturas são submetidas através de formulário próprio disponível no sítio da Internet da DGADR, acompanhado dos documentos nele indicados.»

3 — Na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 71.º, onde se lê:

«15 dias úteis;»

deve ler-se:

«25 dias úteis;»

Secretaria-Geral, 21 de março de 2023. — O Secretário-Geral, *David Xavier*.

116301511

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 11/2023

Sumário: Retifica a Portaria n.º 52/2023, de 22 de fevereiro, que atualiza o programa de formação especializada em pediatria, da qual faz parte integrante.

Nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2021, de 15 de março, conjugada com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República,* aprovado pelo Despacho Normativo n.º 16/2022, de 30 de dezembro, e artigo 5.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, declara-se que a Portaria n.º 52/2023, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 38, de 22 de fevereiro de 2023, saiu com as seguintes inexatidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No ponto 4 do anexo da Portaria n.º 52/2023, de 22 de fevereiro, onde se lê:

«4 — Estrutura, sequência obrigatória e preferencial e duração dos estágios:
4.1 — Treino pediátrico básico — 1.º, 2.º e 3.º anos de formação, inclui:
4.1.1 — 1.º ano de formação:

Pediatria geral I (12 meses).

4.1.2 — 2.º e 3.º anos e formação:

Pediatria geral II (12 meses);
Bloco de partos e cuidados perinatais (3 meses);
Cuidados de saúde primários (ambulatório em unidades de saúde médicas dos agrupamentos de centros de saúde — ACES). O tempo deste estágio poderá ser cumprido num único módulo de 4 meses ou num módulo continuado de 3 meses seguido de um período de consulta semanal (mínimo de 4 horas) durante 3 meses adicionais;
Combinação de estágios opcionais (1 a 2 meses cada) em:

a) Cirurgia pediátrica;
b) Oftalmologia pediátrica;
c) Dermatologia pediátrica;
d) Ortopedia pediátrica;
e) Otorrinolaringologia pediátrica;
f) Medicina do adolescente.

4.2 — Treino nas áreas diferenciadas da pediatria — 4.º e 5.º anos de formação, inclui:
4.2.1 — Treino em estágios opcionais de formação pediátrica (no 4.º ano estágios de 3 meses. No 5.º ano, estágios de duração variável entre 3 e 12 meses em múltiplos de trimestres por facilidade de organização e rotação de todos os internos):

a) Alergologia pediátrica;
b) Cardiologia pediátrica;
c) Cuidados intensivos neonatais;
d) Cuidados intensivos pediátricos;
e) Cuidados paliativos pediátricos;
f) Dermatologia pediátrica;
g) Doenças hereditárias do metabolismo;
h) Endocrinologia pediátrica;
i) Gastrenterologia e hepatologia pediátrica;

j) Genética médica;
k) Hematologia pediátrica;
l) Infeciologia pediátrica;
m) Medicina do adolescente;
n) Medicina desportiva;
o) Nefrologia pediátrica;
p) Neurodesenvolvimento;
q) Neuropediatria;
r) Nutrição clínica pediátrica;
s) Oncologia pediátrica;
t) Psiquiatria da infância e da adolescência;
u) Pediatria geral;
v) Pneumologia pediátrica e sono;
w) Reumatologia pediátrica;
x) Transporte inter-hospitalar pediátrico (doente crítico);
y) Outras a definir oportunamente pela direção do Colégio de Pediatria da OM.

4.2.2 — Durante o último ano de formação, podem ser frequentados estágios de formação mais curtos orientados para o desempenho em cuidados de saúde pediátricos de ambulatório. Estes estágios devem ter a duração mínima de 1 mês e no seu conjunto devem estar organizados em blocos de 3 meses:

a) Consulta de risco;
b) Consulta pré-natal;
c) Cuidados de saúde primários à criança e adolescente;
d) Dermatologia pediátrica;
e) Genética médica;
f) Ginecologia;
g) Medicina do adolescente;
h) Neurodesenvolvimento;
i) Oftalmologia pediátrica;
j) Ortopedia pediátrica.»

deve ler-se:

«4 — Estrutura, sequência obrigatória e preferencial e duração dos estágios:
4.1 — Treino pediátrico básico — 1.º, 2.º e 3.º anos de formação, inclui:
4.1.1 — 1.º ano de formação:

Pediatria geral I (12 meses).

4.1.2 — 2.º e 3.º anos e formação:

Pediatria geral II (12 meses);
Bloco de partos e cuidados perinatais (3 meses);
Cuidados de saúde primários (ambulatório em unidades de saúde médicas dos agrupamentos de centros de saúde — ACES). O tempo deste estágio poderá ser cumprido num único módulo de 4 meses ou num módulo continuado de 3 meses seguido de um período de consulta semanal (mínimo de 4 horas) durante 3 meses adicionais;
Combinação de estágios opcionais (1 a 2 meses cada) em:

a) Cirurgia pediátrica;
b) Oftalmologia pediátrica;
c) Dermatologia pediátrica;
d) Ortopedia pediátrica;
e) Otorrinolaringologia pediátrica;
f) Medicina do adolescente.

4.2 — Treino nas áreas diferenciadas da pediatria — 4.º e 5.º anos de formação, inclui:

4.2.1 — Treino em estágios opcionais de formação pediátrica (no 4.º ano estágios de 3 meses. No 5.º ano, estágios de duração variável entre 3 e 12 meses em múltiplos de trimestres por facilidade de organização e rotação de todos os internos):

a) Alergologia pediátrica;
b) Cardiologia pediátrica;
c) Cuidados intensivos neonatais;
d) Cuidados intensivos pediátricos;
e) Cuidados paliativos pediátricos;
f) Dermatologia pediátrica;
g) Doenças hereditárias do metabolismo;
h) Endocrinologia pediátrica;
i) Gastrenterologia e hepatologia pediátrica;
j) Genética médica;
k) Hematologia pediátrica;
l) Infeciologia pediátrica;
m) Medicina do adolescente;
n) Medicina desportiva;
o) Nefrologia pediátrica;
p) Neurodesenvolvimento;
q) Neuropediatria;
r) Nutrição clínica pediátrica;
s) Oncologia pediátrica;
t) Psiquiatria da infância e da adolescência;
u) Pediatria geral;
v) Pneumologia pediátrica e sono;
w) Reumatologia pediátrica;
x) Transporte inter-hospitalar pediátrico (doente crítico);
y) Outras a definir oportunamente pela direção do Colégio de Pediatria da OM.

4.2.2 — Durante o último ano de formação, podem ser frequentados estágios de formação mais curtos orientados para o desempenho em cuidados de saúde pediátricos de ambulatório. Estes estágios devem ter a duração mínima de 1 mês e no seu conjunto devem estar organizados em blocos de 3 meses:

a) Consulta de risco;
b) Consulta pré-natal;
c) Cuidados de saúde primários à criança e adolescente;
d) Dermatologia pediátrica;
e) Genética médica;
f) Ginecologia;
g) Medicina do adolescente;
h) Neurodesenvolvimento;
i) Oftalmologia pediátrica;
j) Ortopedia pediátrica.

4.3 — Durante o Internato a frequência de ações complementares de formação, com o patrocínio científico da Direção do Colégio de Pediatria da Ordem dos Médicos com componente de avaliação, nos domínios abaixo listados, é recomendada e particularmente valorizada no âmbito de avaliação curricular:

a) Suporte Avançado de Vida Pediátrico (caráter obrigatório, cursos ministrados por entidade acreditada, com patrocínio científico reconhecido pela Ordem dos Médicos e com frequência idealmente nos primeiros 3 anos do Internato, com encargo financeiro do Hospital de colocação);

b) Bioestatística e Epidemiologia;
c) Comunicação médica;
d) Crescimento e puberdade;
e) Cuidados paliativos pediátricos;
f) Direito da família;
g) Epigenética;
h) Ética em saúde;
i) Gestão de conflitos;
j) Gestão em saúde;
k) Medicina do Adolescente;
l) Métodos de investigação básica e clínica;
m) Nutrição;
n) Obesidade;
o) Programas de rastreio;
p) Qualidade e Segurança;
q) Saúde escolar;
r) Terapêutica anti-infeciosa;
s) Vacinas.»

2 — No ponto 6.1.2 do anexo da Portaria n.º 52/2023, de 22 de fevereiro, onde se lê:

«6.1.2 — Objetivos mínimos de conhecimento:

a) Promoção de vida saudável e prevenção de doenças;
b) Imunizações e vacinas;
c) Programas de rastreio em pediatria;
d) Consulta de vigilância de saúde infantil e juvenil de crianças e adolescentes, de acordo com as orientações em vigor;
e) Crescimento e puberdade, suas variantes normais e patológicas;
f) Princípios de nutrição/alimentação (com particular atenção a períodos-chave, incluindo 1.º ano de vida e diversificação alimentar);
g) Neurodesenvolvimento e suas variantes normais e patológicas, com reconhecimento dos tempos de aquisição-chave adequados e suas variantes;
h) Sono e suas perturbações mais frequentes;
i) Aspetos específicos da saúde e doença em grupos em etários particulares (p. ex. período neonatal e adolescência);
j) Aquisição de conhecimentos sobre prevenção e fatores de risco, clínica e diagnóstico, tratamento, prognóstico e seguimento de:

i) Patologia infeciosa mais frequente em pediatria;
ii) Patologia respiratória mais frequente em pediatria;
iii) Patologia cardiovascular mais frequente em pediatria;
iv) Patrologia gastroenterológica mais frequente em pediatria;
v) Patologia neurológica mais frequente em pediatria;
vi) Patologia imunoalergológica mais frequente em pediatria;
vii) Patologia nefrourológica mais frequente em pediatria;
viii) Patologia endocrinológica mais frequente em pediatria;
ix) Patrologia dermatológica mais frequente em pediatria;
x) Patologia oftalmológica mais frequente em pediatria;
xi) Patologia hematológica mais frequente em pediatria;
xii) Patologia traumática mais frequente em pediatria;
xiii) Patologia oncológica mais frequente em pediatria (aspetos básicos);
xiv) Patologia cirúrgica mais frequente em pediatria (aspetos básicos);
xv) Patologia ortopédica mais frequente em pediatria (aspetos básicos);
xvi) Patologias congénitas malformativas mais frequentes (aspetos básicos);

xvii) Doenças hereditárias do metabolismo (aspetos básicos);
xviii) Patologia mental/psiquiátrica mais frequente em pediatria (aspetos básicos);

k) Conhecimento de princípios básicos de cuidados paliativos pediátricos e de seguimento de crianças/adolescentes com doenças crónicas complexas, incluindo os aspetos psicossociais e familiares;
l) Noções básicas sobre segurança e qualidade no doente pediátrico, erro médico, ética, direitos dos doentes e das crianças, consentimento e decisão em pediatria;
m) Conhecimentos básicos sobre competências não técnicas em pediatria: comunicação, trabalho em equipa, liderança, gestão de conflitos, organização, gestão básica de cuidados de saúde.»

deve ler-se:

«6.1.2 — Objetivos mínimos de conhecimento:

a) Promoção de vida saudável e prevenção de doenças;
b) Imunizações e vacinas;
c) Programas de rastreio em pediatria;
d) Consulta de vigilância de saúde infantil e juvenil de crianças e adolescentes, de acordo com as orientações em vigor;
e) Crescimento e puberdade, suas variantes normais e patológicas;
f) Princípios de nutrição/alimentação (com particular atenção a períodos-chave, incluindo 1.º ano de vida e diversificação alimentar);
g) Neurodesenvolvimento e suas variantes normais e patológicas, com reconhecimento dos tempos de aquisição-chave adequados e suas variantes;
h) Sono e suas perturbações mais frequentes;
i) Aspetos específicos da saúde e doença em grupos em etários particulares (p. ex. período neonatal e adolescência);
j) Aquisição de conhecimentos sobre prevenção e fatores de risco, clínica e diagnóstico, tratamento, prognóstico e seguimento de:

i) Patologia infeciosa mais frequente em pediatria;
ii) Patologia respiratória mais frequente em pediatria;
iii) Patologia cardiovascular mais frequente em pediatria;
iv) Patologia gastroenterológica mais frequente em pediatria;
v) Patologia otorrinolaringológica mais frequente em pediatria;
vi) Patologia neurológica mais frequente em pediatria;
vii) Patologia imuno-alergológica mais frequente em pediatria;
viii) Patologia neufro-urológica a mais frequente em pediatria;
ix) Patologia endocrinológica mais frequente em pediatria;
x) Patologia dermatológica mais frequente em pediatria;
xi) Patologia oftalmológica mais frequente em pediatria;
xii) Patologia hematológica mais frequente em pediatria;
xiii) Patologia traumática mais frequente em pediatria;
xiv) Patologia oncológica mais frequente em pediatria (aspetos básicos);
xv) Patologia cirúrgica mais frequente em pediatria (aspetos básicos);
xvi) Patologia ortopédica mais frequente em pediatria (aspetos básicos);
xvii) Patologia músculo esquelética mais frequente em pediatria (aspetos básicos);
xviii) Patologias congénitas malformativas mais frequentes (aspetos básicos);
xix) Doenças hereditárias do metabolismo (aspetos básicos);
xx) Patologia mental/psiquiátrica mais frequente em pediatria (aspetos básicos);

k) Conhecimento de princípios básicos de cuidados paliativos pediátricos e de seguimento de crianças/adolescentes com doenças crónicas complexas, incluindo os aspetos psicossociais e familiares;

l) Noções básicas sobre segurança e qualidade no doente pediátrico, erro médico, ética, direitos dos doentes e das crianças, consentimento e decisão em pediatria;

m) Conhecimentos básicos sobre competências não técnicas em pediatria: comunicação, trabalho em equipa, liderança, gestão de conflitos, organização, gestão básica de cuidados de saúde.»

3 — No ponto 7.3 do anexo da Portaria n.º 52/2023, de 22 de fevereiro, onde se lê:

«7.3 — Nos estágios das áreas de diferenciação da pediatria em valências com escala de urgência própria organizada em que se verifique presença física dos especialistas responsáveis, este período de 12 horas de serviço de urgência será cumprido nessa valência.

7.3.1 — Em estágios de duração superior a 6 meses em valências com escala de urgência própria organizada em que se verifique presença física dos especialistas responsáveis, este período de 12 horas de serviço de urgência será cumprido nessa valência.

7.3.2 — Em estágios de duração superior a 6 meses em valências com escala de urgência própria organizada, o médico interno cumprirá um período não inferior a 24h por mês na urgência pediátrica geral (em substituição do período semanal de serviço de urgência na respetiva área de diferenciação do estágio), durante a totalidade do estágio, a realizar, sempre que possível, na instituição em que este estiver a ser frequentado, nos termos da regulamentação em vigor atinente à prestação de serviço de urgência durante o internato médico.»

deve ler-se:

«7.3 — Nos estágios das áreas de diferenciação da pediatria em valências com escala de urgência própria organizada em que se verifique presença física dos especialistas responsáveis, este período de 12 horas de serviço de urgência será cumprido nessa valência.

7.3.1 — Em estágios de duração superior a 6 meses em valências com escala de urgência própria organizada, o médico interno cumprirá um período não inferior a 24h por mês na urgência pediátrica geral (em substituição do período semanal de serviço de urgência na respetiva área de diferenciação do estágio), durante a totalidade do estágio, a realizar, sempre que possível, na instituição em que este estiver a ser frequentado, nos termos da regulamentação em vigor atinente à prestação de serviço de urgência durante o internato médico.»

Secretaria-Geral, 23 de março de 2023. — O Secretário-Geral, *David Xavier.*

116310349

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 96/2023

de 31 de março

Sumário: Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (restauração e bebidas).

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (restauração e bebidas)

As alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (restauração e bebidas), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 33, de 8 de setembro de 2022, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dediquem à atividade da restauração e bebidas, parques de campismo e campos de golfe e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações da convenção coletiva às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O n.º 2 do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho, através dos últimos elementos atualmente disponíveis no apuramento do relatório único/quadros de pessoal, que se reporta ao ano de 2020. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 31 323 trabalhadores a tempo completo, excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 56 % são mulheres e 44 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 8 581 TCO (27,4 % do total) as remunerações devidas são superiores às remunerações convencionais enquanto para 22 742 TCO (72,6 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 40,8 % são homens e 59,2 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 2,7 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 4,1 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que não há redução no leque salarial e que se assiste a uma diminuição das desigualdades.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.

Considerando que as retribuições do nível I da tabela salarial prevista no anexo I da convenção são inferiores à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) em vigor e que esta pode ser objeto de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho, as referidas retribuições convencionais apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à RMMG resultante de redução relacionada com o trabalhador.

Na mesma área e setor de atividade, parcial e totalmente coincidentes, existem outras convenções, celebradas pela mesma associação de empregadores, pela APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, pela Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve — AIHSA e pela Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA), cujas áreas tradicionais de influência caracterizam-se, respetivamente, pelo norte e sul do território do continente. Neste contexto, a presente extensão, à semelhança da anteriormente emitida, é aplicável nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Guarda, Lisboa, Leiria, Portalegre, Santarém e Setúbal às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço e, no território do continente, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço não representados pela associação sindical outorgante.

Considerando ainda que a atividade de cantinas, refeitórios e fábricas de refeições é abrangida por convenção coletiva específica, outorgada pela AHRESP, é a mesma excluída da presente extensão.

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.os 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego,* separata, n.º 1, de 4 de janeiro de 2023, ao qual a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte deduziram oposição aos termos da produção de efeitos das cláusulas de expressão pecuniária, a 1 de outubro de 2022, pretendendo que a portaria produza efeitos às datas de 1 de janeiro de 2022 e 1 de março de 2022.

Conforme referido no projeto da presente extensão, a data de fixação da retroatividade das cláusulas de expressão pecuniária das alterações do contrato coletivo provém da consideração dos elementos indicados no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho. Com efeito, na determinação da data de produção dos efeitos da extensão, a 1 de outubro de 2022, foram tidos em conta a data do depósito da convenção e o prazo máximo de 35 dias úteis para análise, consulta e emissão de portaria de extensão, estabelecido no n.º 2 da RCM, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa. Regra que foi integralmente observada conforme estabelecido na RCM. Deste modo, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 7910/2022, de 28 de junho, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 123, de 28 de junho de 2022, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (restauração

e bebidas), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 33, de 8 de setembro de 2022, são estendidas:

a) Nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Guarda, Lisboa, Leiria, Portalegre, Santarém e Setúbal às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade de restauração ou de bebidas (incluindo nos casinos), parques de campismo e campos de golfe que não sejam complemento de unidades hoteleiras, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) No território do continente, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a atividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — O disposto na alínea *a*) do número anterior não é aplicável aos empregadores filiados na APHORT — Associação Portuguesa da Hotelaria, Restauração e Turismo.

3 — A presente portaria não é aplicável à atividade de cantinas, refeitórios e fábricas de refeições.

4 — As retribuições da tabela salarial inferiores à retribuição mínima mensal garantida apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida, em vigor, resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República.*

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de outubro de 2022.

O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel de Oliveira Fontes,* em 28 de março de 2023.

116321551

SAÚDE

Portaria n.º 97/2023

de 31 de março

Sumário: Procede à quinta alteração à Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, que estabelece o regime jurídico a que obedecem as regras de prescrição e dispensa de medicamentos e produtos de saúde e define as obrigações de informação a prestar aos utentes, e à primeira alteração à Portaria n.º 126/2018, de 8 de maio, que define as regras de prescrição, registo e disponibilização de resultados de meios complementares de diagnóstico e terapêutica e regula a faturação dos respetivos prestadores ao Serviço Nacional de Saúde.

O Programa do XXIII Governo Constitucional estabelece como objetivo central a melhoria do acesso e da qualidade dos cuidados de saúde, bem como da capacidade da rede dos cuidados de saúde primários.

Nesse sentido, o Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, que aprova o novo Estatuto do Serviço Nacional de Saúde (SNS), criou a Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, I. P. (DE-SNS, I. P.), a qual tem por missão coordenar a resposta assistencial do Serviço Nacional de Saúde (SNS), assegurando o seu funcionamento em rede, a melhoria contínua do acesso a cuidados de saúde, a participação dos utentes e o alinhamento da governação clínica e de saúde, conforme determina o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/2022, de 23 de setembro, que aprova a orgânica da DE-SNS, I. P.

Por sua vez, à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), compete, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/2012, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, assegurar o planeamento e gestão dos recursos financeiros do Ministério da Saúde e do SNS, bem como a contratação da prestação de cuidados, em articulação com a DE-SNS, I. P.

Por outro lado, o INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., tem por missão regular e supervisionar os setores dos medicamentos de uso humano e dos produtos de saúde, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro, na sua atual redação, cabendo-lhe ainda assegurar o cumprimento do definido nos artigos 5.º, 113.º a 120.º e 120.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua atual redação, que aprova o regime jurídico a que obedece, entre outros, a utilização dos medicamentos para uso humano.

Por último, compete à SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., garantir a operacionalidade e segurança das infraestruturas tecnológicas e dos sistemas de informação do Ministério da Saúde, promovendo a definição e utilização de normas, metodologias e requisitos que garantam a interoperabilidade e interconexão dos sistemas de informação da saúde, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março.

Do que antecede, no âmbito da prossecução das suas atribuições, a DE-SNS, I. P., propôs diversas medidas de melhoria da resposta assistencial na área dos cuidados de saúde primários, nomeadamente a desburocratização dos processos, através de abordagens que visam facilitar o acesso ao SNS e reduzir a carga administrativa que recai sobre os médicos de medicina geral e familiar. Uma das dimensões consideradas relevantes pela DE-SNS, I. P., em articulação com a ACSS, I. P., o INFARMED, I. P., e a SPMS, E. P. E., foi o alargamento do prazo de validade da prescrição de medicamentos e de meios complementares de diagnóstico e terapêutica, para 12 meses, sem prejuízo da posterior implementação de outras medidas tendentes a qualificar o acesso dos cidadãos ao SNS.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de outubro, na sua redação atual, no n.º 4 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua redação atual, no artigo 30.º-A do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, ao abrigo dos poderes

delegados pelo Despacho n.º 12167/2022, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 201, de 18 de outubro de 2022, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria procede à quinta alteração à Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, alterada pelas Portarias n.os 417/2015, de 4 de dezembro, 138/2016, de 13 de maio, 284-A/2016, de 4 de novembro, e 390/2019, de 29 de outubro, que estabelece o regime jurídico a que obedecem as regras de prescrição e dispensa de medicamentos e produtos de saúde e define as obrigações de informação a prestar aos utentes.

2 — A presente portaria procede, ainda, à primeira alteração à Portaria n.º 126/2018, de 8 de maio, que define as regras de prescrição, registo e disponibilização de resultados de meios complementares de diagnóstico e terapêutica (MCDT) e regula a faturação dos respetivos prestadores ao Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho

O artigo 13.º da Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, alterada pelas Portarias n.os 417/2015, de 4 de dezembro, 138/2016, de 13 de maio, 284-A/2016, de 4 de novembro, e 390/2019, de 29 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as receitas materializadas e manuais vigoram por 12 meses, sendo que cada linha de prescrição da receita desmaterializada vigora também por 12 meses.

2 — A receita materializada pode ser renovável, contendo até três vias, com a indicação '1.ª via', '2.ª via' ou '3.ª via', que vigoram por 12 meses.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — [...]»

Artigo 3.º

Alteração à Portaria n.º 126/2018, de 8 de maio

O artigo 9.º da Portaria n.º 126/2018, de 8 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

Cada linha de prescrição de MCDT, independentemente do respetivo suporte, tem a validade de 12 meses, contados a partir da data de emissão, sem prejuízo dos tempos máximos de resposta garantidos, nos termos do disposto na Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio.»

Artigo 4.º

Adaptação dos sistemas

A adaptação dos sistemas e demais instrumentos necessários à boa execução das alterações introduzidas pela presente portaria deve concretizar-se no prazo máximo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os n.os 3 e 4 do artigo 13.º da Portaria n.º 224/2015, de 27 de julho, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de abril de 2023.

O Secretário de Estado da Saúde, *Ricardo Jorge Almeida Perdigão Seleiro Mestre,* em 28 de março de 2023.

116321162

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 98/2023

de 31 de março

Sumário: Procede à quinta alteração à Portaria n.º 324-A/2016, de 19 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação das operações n.os 2.2.1, «Apoio ao fornecimento de serviços de aconselhamento agrícola e florestal», 2.2.2, «Apoio à criação de serviços de aconselhamento», e 2.2.3, «Apoio à formação de conselheiros das entidades prestadoras dos serviços de aconselhamento», inseridas na ação n.º 2.2, «Aconselhamento», da medida n.º 2, «Conhecimento», integrada na área n.º 1, «Inovação e conhecimento», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR2020.

A Portaria n.º 54-M/2023, de 27 de fevereiro, procedeu à adaptação do Sistema de Aconselhamento Agrícola e Florestal (SAAF), por forma a dar cumprimento ao estabelecido no artigo 15.º do Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro, para a prossecução dos objetivos da nova Política Agrícola Comum e do Sistema Nacional de Conhecimento e Inovação Agrícola (AKIS), introduzindo a primeira alteração da Portaria n.º 151/2016, de 25 de maio.

Importa portanto adequar a Portaria n.º 324-A/2016, de 19 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação das operações 2.2.1, «Apoio ao fornecimento de serviços de aconselhamento agrícola e florestal», 2.2.2, «Apoio à criação de serviços de aconselhamento», e 2.2.3, «Apoio à formação de conselheiros das entidades prestadoras dos serviços de aconselhamento», inseridas na ação n.º 2.2, «Aconselhamento», da medida n.º 2, «Conhecimento», integrada na área n.º 1, «Inovação e conhecimento», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR2020, ao novo modelo do SAAF, nomeadamente no que se refere ao alargamento do âmbito de aconselhamento a novas áreas temáticas, tais como as normas que decorrem da legislação relativa à gestão dos nutrientes, às iniciativas de combate à resistência antimicrobiana, à gestão dos riscos, ao apoio à inovação e às tecnologias digitais e à condicionalidade social.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, no uso dos poderes delegados pelo Despacho n.º 3636/2023, de 15 de março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 58, de 22 de março de 2023, e ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 215/2015, de 6 de outubro, 88/2018, de 6 de novembro, 127/2019, de 29 de agosto, e 10-L/2020, de 26 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à quinta alteração à Portaria n.º 324-A/2016, de 19 de dezembro, alterada pelas Portarias n.os 343/2017, de 10 de novembro, 92/2018, de 2 de abril, 303/2018, de 26 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 40/2018, de 12 de dezembro, e 109/2019, de 11 de abril, que estabelece o regime de aplicação das operações n.os 2.2.1, «Apoio ao fornecimento de serviços de aconselhamento agrícola e florestal», 2.2.2, «Apoio à criação de serviços de aconselhamento», e 2.2.3, «Apoio à formação de conselheiros das entidades prestadoras dos serviços de aconselhamento», inseridas na ação n.º 2.2, «Aconselhamento», da medida n.º 2, «Conhecimento», integrada na área n.º 1, «Inovação e conhecimento», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR2020.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 324-A/2016, de 19 de dezembro

Os artigos 3.º, 7.º, 9.º e os anexos I, II e V da Portaria n.º 324-A/2016, de 19 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) 'Atividade agrícola', a produção ou a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;

b) 'Atividade florestal', a atividade desenvolvida nos espaços florestais com o objetivo da produção de bens e serviços por eles proporcionados;

c) 'Conselheiros', os recursos humanos afetos aos serviços de aconselhamento;

d) 'Conteúdo base agrícola', a tipologia de serviço de aconselhamento agrícola que inclui as áreas temáticas previstas nas alíneas *a*), *c*), *d*) e *n*) do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante;

e) 'Conteúdo base agrícola + 3 áreas extra', a tipologia de serviço de aconselhamento agrícola que inclui, além das áreas temáticas referidas na alínea anterior, três das áreas temáticas previstas nas alíneas *b*), *e*), *f*), *g*), *h*), *i*), *j*), *k*), *l*), *m*), *o*), *p*) e *q*) do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante;

f) 'Conteúdo base agrícola + 5 áreas extra', a tipologia de serviço de aconselhamento agrícola que inclui, além das áreas temáticas referidas na alínea *h*), cinco das áreas temáticas previstas nas alíneas *b*), *e*), *f*), *g*), *h*), *i*), *j*), *k*), *l*), *m*), *o*), *p*) e *q*) do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante;

g) 'Conteúdo base florestal', a tipologia de serviço de aconselhamento florestal que inclui as áreas temáticas previstas nas alíneas *a*), *b*), *d*) e *e*) do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante;

h) 'Conteúdo base florestal + 3 áreas extra-florestal', a tipologia de serviço de aconselhamento florestal que inclui, além das áreas temáticas referidas na alínea anterior, as três áreas temáticas previstas nas alíneas *c*), *f*) e *g*) do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante;

i) 'Detentor de espaços florestais', o proprietário, usufrutuário, superficiário, arrendatário ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais, incluindo as entidades gestoras de zonas de intervenção florestal;

j) 'Exploração agrícola', o conjunto de subparcelas ou animais utilizados para o exercício de atividade agrícola, submetidas a uma gestão única;

k) 'Exploração florestal', o prédio ou conjunto de prédios, contíguos ou não, ocupados total ou parcialmente por espaços florestais, submetidos a uma gestão única;

l) 'Produção', a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais e detenção de animais para fins de produção, entendendo-se por produtos agrícolas os produtos enumerados no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) com exceção dos produtos da pesca, a produção de algodão e a talhadia de curta rotação e os viveiros, excluindo-se as culturas sem contacto com o solo;

m) 'Serviço de aconselhamento agrícola ou florestal', o serviço técnico especializado prestado por uma entidade reconhecida no âmbito do Sistema de Aconselhamento Agrícola e Florestal, que abrange o diagnóstico e análise dos problemas concretos e oportunidades de uma exploração agrícola ou florestal e a elaboração de um plano de ação com as recomendações a implementar, com o objetivo de melhorar o desempenho das explorações, agrícolas e florestais, em termos de resultados económicos, ambientais e sociais;

n) 'Sistema de Aconselhamento Agrícola e Florestal (SAAF)', o sistema de aconselhamento agrícola e florestal criado pela Portaria n.º 151/2016, de 25 de maio, na sua redação atual;

o) 'Subparcela', a porção contínua de terreno homogénea com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores à parcela de referência ou coincidentes com a mesma, tal como definido no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);

p) 'Superfície agrícola', qualquer superfície de terras aráveis, prados e pastagens permanentes, ou culturas permanentes, incluindo os elementos dos sistemas agroflorestais quando mantidos nesta superfície.

Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]

2 — [...]

a) Quando respeite à operação n.º 2.2.1, 'Apoio ao fornecimento de serviços de aconselhamento agrícola e florestal':

i) [...]

ii) Em caso de aconselhamento agrícola, incidam sobre as áreas temáticas previstas no anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante, devendo o primeiro serviço incluir, no mínimo, as áreas temáticas previstas nas alíneas *a*), *c*), *d*) e *n*) do referido anexo;

iii) Em caso do aconselhamento florestal, incidam sobre as áreas temáticas previstas no anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante, devendo o primeiro serviço incluir, no mínimo, as áreas temáticas previstas nas alíneas *a*), *b*), *d*) e *e*) do referido anexo;

iv) [...]
v) [...]

b) [...]
c) [...]

Artigo 9.º

[...]

1 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]
f) [...]
g) [...]
h) [...]
i) [...]
j) [...]
k) [...]

l) Concluir a prestação de cada serviço de aconselhamento agrícola ou florestal no prazo de seis meses após a celebração do respetivo contrato de aconselhamento.

m) [...]

2 — [...]

ANEXO I

[...]

[...]

a) 'Condicionalidade', que abrange os requisitos legais de gestão e as normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais, previstos no artigo 12.º e anexo III do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021;

b) 'Medidas de proteção aos *habitats* e aves selvagens', que abrange as medidas previstas no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro (Rede Natura 2000), que transpõe para o direito nacional a Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens, e a Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens;

c) 'Medidas de proteção à qualidade da água', que abrange as medidas a definir em Orientação Técnica Específica (OTE) publicada pela Autoridade Nacional de Gestão do SAAF (ANG), previstas nos programas constantes dos planos de gestão de bacia hidrográfica regulados pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na atual redação (Lei da Água), que transpõe para o direito nacional a Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro (Diretiva Quadro da Água);

d) 'Utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos', que abrange as normas definidas nos artigos 16.º a 18.º e anexo II da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, na sua redação atual;

e) 'Qualidade do ar', que abrange as medidas a definir em OTE publicada pela ANG, relativas ao previsto no Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, que transpõe a Diretiva 2008/50/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio;

f) 'Redução de emissões de poluentes atmosféricos', que abrange as medidas a definir em OTE publicada pela ANG, relativas ao previsto no Decreto-Lei n.º 84/2018, de 23 de outubro, que transpõe a Diretiva (UE) 2016/2284, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro;

g) 'Saúde animal', que abrange as matérias previstas no Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016;

h) 'Medidas de proteção contra as pragas dos vegetais', que abrange as matérias previstas no Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016;

i) 'Práticas agrícolas que impedem o desenvolvimento da resistência microbiana', que abrange as matérias previstas na Comunicação da Comissão COM (2017) 339, de 29 de junho de 2017;

j) 'Prevenção e gestão dos riscos';

k) 'Apoio à inovação', que abrange a matéria relativa à preparação e à execução dos projetos dos grupos operacionais da Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas, conforme previsto no n.º 3 do artigo 127.º do Regulamento (UE) 2021/2115;

l) 'Tecnologias digitais', que abrange a matéria relativa às tecnologias digitais no setor da agricultura e nas zonas rurais previstas no artigo 114.º, alínea *b*), do Regulamento (UE) 2021/2115;

m) 'Gestão sustentável dos nutrientes', que abrange a matéria relativa à utilização de uma ferramenta de gestão sustentável dos nutrientes nas explorações agrícolas;

n) 'Condicionalidade social', que abrange a matéria relativa ao previsto no anexo IV do Regulamento (UE) 2021/2115;

o) 'Primeira instalação de jovens agricultores', que abrange as matérias relativas, designadamente, às obrigações inerentes ao cumprimento do plano empresarial associado ao respetivo projeto de instalação;

p) 'Plano de gestão de pastoreio e fertilização', que abrange a matéria relativa implementação da intervenção 'Gestão do solo — Maneio da pastagem permanente', nos termos do previsto na alínea *b*) do n.º 7 do artigo 31.º do Regulamento (UE) 2021/2115;

q) 'Plano de fertilização', que abrange a matéria relativa à implementação da intervenção 'Gestão do solo — Promoção da fertilização orgânica', nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 7 do artigo 31.º do Regulamento (UE) 2021/2015.

ANEXO II

[...]

[...]

a) 'Medidas de proteção aos *habitats* e aves selvagens', que abrange as medidas previstas no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro (Rede Natura 2000), que transpõe para o direito nacional a Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens, e a Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens;

b) 'Medidas de proteção à qualidade da água', que abrange as medidas a definir em Orientação Técnica Específica (OTE) publicada pela Autoridade Nacional de Gestão do SAAF (ANG), previstas nos programas constantes dos planos de gestão de bacia hidrográfica regulados pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na atual redação (Lei da Água), que transpõe para o direito nacional a Diretiva 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro (Diretiva Quadro da Água);

c) 'Utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos', que abrange as normas definidas nos artigos 16.º a 18.º e anexo II da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, na sua redação atual;

d) 'Condicionalidade social', que abrange a matéria relativa ao previsto no anexo IV do Regulamento (UE) 2021/2115;

e) 'Defesa da floresta', que abrange as matérias relativas à fitossanidade florestal e à defesa da floresta contra incêndios;

f) 'Plano de gestão florestal', que abrange a matéria relativa à implementação do plano de gestão florestal;

g) 'Certificação florestal', que abrange os requisitos necessários à manutenção da certificação florestal, incluindo certificações de grupo ou regionais.

ANEXO V

[...]

[...]

1 — [...]

Obrigações dos beneficiários	Consequências do incumprimento
a) [...]	[...]
b) [...]	[...]
c) [...]	[...]
d) [...]	[...]
e) [...]	[...]
f) [...]	[...]
g) [...]	[...]
h) [...]	[...]
i) [...]	[...]
j) [...]	[...]
k) [...]	[...]
l) Concluir a prestação de cada serviço de aconselhamento agrícola ou florestal no prazo de seis meses após a celebração do respetivo contrato de aconselhamento.	[...]

»

Artigo 3.º

Disposição transitória

No ano de 2023, para efeitos do primeiro anúncio relativo à operação 2.2.1, «Apoio ao fornecimento de serviços de aconselhamento agrícola e florestal», os beneficiários podem comprovar o seu reconhecimento no âmbito do SAAF no prazo máximo de 60 dias seguidos a contar do termo do período de apresentação das respetivas candidaturas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Gonçalo Pereira Fernandes Caleia Rodrigues*, em 29 de março de 2023.

116323641

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2023/A

Sumário: Terceira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2002/A, de 16 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2003/A, de 20 de agosto, e alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2006/A, de 8 de junho, que cria o Conselho Consultivo da Administração Pública Regional da Região Autónoma dos Açores.

Terceira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2002/A, de 16 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2003/A, de 20 de agosto, e alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2006/A, de 8 de junho, que cria o Conselho Consultivo da Administração Pública Regional da Região Autónoma dos Açores.

O Conselho Consultivo da Administração Pública Regional da Região Autónoma dos Açores, criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2002/A, de 16 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2003/A, de 20 de agosto, e alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2006/A, de 8 de junho, assume-se como um fórum de reflexão e debate sobre as linhas de orientação a implementar na Administração Pública Regional dos Açores.

Este Conselho, embora dotado de uma estrutura flexível, assume um cariz representativo e participado pela sociedade civil, através de responsáveis máximos de serviços públicos, de representantes de organizações sindicais e de individualidades de reconhecido mérito.

Volvidos alguns anos da última alteração legal de que foi alvo o Conselho Consultivo, importa, na sequência do programa do Governo Regional, proceder, por um lado, ao alargamento da estrutura representativa deste órgão consultivo, ampliando o leque de entidades que nele têm assento, e, por outro, atualizar o seu modo de funcionamento e atribuir um maior grau de publicidade às respetivas deliberações.

Nos termos do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º e do n.º 1 do artigo 91.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2002/A, de 16 de setembro

Os artigos 1.º, 2.º, 5.º, 7.º e 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2002/A, de 16 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2003/A, de 20 de agosto, e alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2006/A, de 8 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Natureza, missão e competências

1 — É criado o Conselho Consultivo da Administração Pública Regional da Região Autónoma dos Açores, adiante designado por Conselho, na direta dependência do membro do Governo Regional com competência em matéria de Administração Pública, tendo por missão refletir e debater as grandes linhas de orientação e de modernização da administração regional.

2 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]
f) [...]
g) *(Revogada.)*
h) *(Revogada.)*

Artigo 2.º

[...]

1 — O Conselho é presidido pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de Administração Pública e tem a seguinte composição:

a) [...]
b) O inspetor regional da Inspeção Administrativa Regional, da Transparência e do Combate à Corrupção;
c) *[Anterior alínea b).]*
d) O diretor regional com competência na área das autarquias locais;
e) *[Anterior alínea c).]*
f) *[Anterior alínea d).]*
g) *[Anterior alínea e).]*
h) *[Anterior alínea f).]*
i) O diretor do Serviço Regional de Estatística dos Açores;
j) O presidente da direção da Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão (RIAC);
k) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
l) Um representante da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE) — Delegação dos Açores;
m) Um representante do Conselho Económico e Social dos Açores;
n) Representantes das organizações sindicais dos trabalhadores da administração regional e local, em número não inferior a um terço dos membros do Conselho e até ao limite de seis elementos, designados por aquelas e nomeados pelo membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública;
o) *[Anterior alínea j).]*

2 — [...]

Artigo 5.º

[...]

1 — O Conselho funciona em plenário ou em comissões restritas de acordo com o âmbito, a natureza e a especificidade dos assuntos a tratar.
2 — O plenário reúne em sessões ordinárias e extraordinárias, realizando-se as primeiras semestralmente e as segundas por iniciativa do presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.
3 — As comissões restritas têm a composição, o mandato e os prazos que forem fixados pelo plenário e visam preparar os estudos a submeter à sua apreciação.
4 — As comissões restritas são presididas pelo membro para o efeito designado pelo plenário.
5 — Para a realização das reuniões, sempre que não seja possível a presença física de todos os membros, utilizam-se os meios telemáticos.

Artigo 7.º

[...]

1 — [...]

2 — O Conselho pode manter contactos e cooperação com a entidade que a nível nacional prossiga idêntica missão e com instituições e organismos internacionais, em especial os que se dediquem ao estudo das administrações insulares e das regiões ultraperiféricas da União Europeia.

Artigo 9.º

[...]

1 — Os membros do Conselho a que se referem as alíneas *k*) a *o*) do n.º 1 do artigo 2.º têm direito a transporte e ajudas de custo pelo montante mais elevado da tabela em vigor para os trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional, a suportar pelo gabinete do membro do Governo Regional com competência em matéria de Administração Pública.

2 — [...]»

Artigo 2.º

Revogação

São revogadas as alíneas *g*) e *h*) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2002/A, de 16 de setembro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2003/A, de 20 de agosto, e alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2006/A, de 8 de junho.

Artigo 3.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2002/A, de 16 de setembro, na sua redação atual e com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 2 de fevereiro de 2023.

O Presidente do Governo Regional, *José Manuel Cabral Dias Bolieiro.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de março de 2023.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2002/A, de 16 de setembro

Artigo 1.º

Natureza, missão e competências

1 — É criado o Conselho Consultivo da Administração Pública Regional da Região Autónoma dos Açores, adiante designado por Conselho, na direta dependência do membro do Governo Regional com competência em matéria de Administração Pública, tendo por missão refletir e debater as grandes linhas de orientação e de modernização da administração regional.

2 — Compete, designadamente, ao Conselho:

a) Pronunciar-se sobre as medidas de modernização e racionalização administrativas respeitantes à administração pública regional;

b) Pronunciar-se sobre projetos de qualidade dos serviços públicos promovidos pelos serviços e organismos da administração pública regional;

c) Pronunciar-se sobre as medidas respeitantes à sociedade de informação na administração regional;

d) Pronunciar-se sobre a organização, funcionamento e gestão da administração regional;

e) Analisar e propor medidas relativas à política de emprego público e à gestão e qualificação dos recursos humanos;

f) Emitir pareceres, propostas e recomendações, podendo determinar a realização de investigações e estudos relativamente à administração regional dos Açores.

g) *(Revogada.)*

h) *(Revogada.)*

Artigo 2.º

Composição

1 — O Conselho é presidido pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de Administração Pública e tem a seguinte composição:

a) O diretor regional com competência nas áreas da organização e da Administração Pública;

b) O inspetor regional da Inspeção Administrativa Regional, da Transparência e do Combate à Corrupção;

c) O diretor regional com competência nas áreas do orçamento e do tesouro;

d) O diretor regional com competência na área das autarquias locais;

e) O diretor regional com competência nas áreas da ciência e da tecnologia;

f) O diretor regional com competência na área da saúde;

g) O diretor regional com competência na área da educação;

h) O diretor regional com competência nas áreas do emprego e da formação profissional;

i) O diretor do Serviço Regional de Estatística dos Açores;

j) O presidente da direção da Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão (RIAC);

k) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;

l) Um representante da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE) — Delegação dos Açores;

m) Um representante do Conselho Económico e Social dos Açores;

n) Representantes das organizações sindicais dos trabalhadores da administração regional e local, em número não inferior a um terço dos membros do Conselho e até ao limite de seis elementos, designados por aquelas e nomeados pelo membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública;

o) Até três individualidades de reconhecida competência nas áreas de atividade do Conselho, nomeadas por despacho do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública.

2 — Podem ser convidadas a participar nos trabalhos do Conselho, em função das matérias a tratar, individualidades não referidas no número anterior, sem direito de voto.

Artigo 3.º

Competências do presidente

Compete, designadamente, ao presidente:

a) Convocar e dirigir as reuniões;
b) Fixar a respetiva ordem de trabalhos;
c) Informar os membros do Conselho sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para o mesmo;
d) Representar o Conselho perante quaisquer entidades públicas ou privadas.

Artigo 4.º

Secretário do Conselho

1 — O Conselho disporá de um secretário, a designar por despacho do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública.
2 — Compete, designadamente, ao secretário:

a) Assegurar o normal funcionamento do Conselho, submetendo a despacho os assuntos que dele careçam;
b) Orientar os meios técnicos e humanos a que alude o artigo 8.º;
c) Assegurar a gestão corrente dos assuntos relativos ao Conselho e preparar as respetivas reuniões;
d) Assessorar o membro do Governo Regional competente em matéria de administração pública.

Artigo 5.º

Funcionamento

1 — O Conselho funciona em plenário ou em comissões restritas de acordo com o âmbito, a natureza e a especificidade dos assuntos a tratar.
2 — O plenário reúne em sessões ordinárias e extraordinárias, realizando-se as primeiras semestralmente e as segundas por iniciativa do presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.
3 — As comissões restritas têm a composição, o mandato e os prazos que forem fixados pelo plenário e visam preparar os estudos a submeter à sua apreciação.
4 — As comissões restritas são presididas pelo membro para o efeito designado pelo plenário.
5 — Para a realização das reuniões, sempre que não seja possível a presença física de todos os membros, utilizam-se os meios telemáticos.

Artigo 6.º

Regulamento

As normas de funcionamento interno do Conselho constam de regulamento a aprovar pelo próprio Conselho.

Artigo 7.º

Colaboração com outras entidades

1 — O Conselho pode solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas os elementos que julgue indispensáveis à realização das suas atribuições.

2 — O Conselho pode manter contactos e cooperação com a entidade que a nível nacional prossiga idêntica missão e com instituições e organismos internacionais, em especial os que se dediquem ao estudo das administrações insulares e das regiões ultraperiféricas da União Europeia.

Artigo 8.º

Apoios técnicos e humanos

Em ordem à consecução das suas atribuições, o Conselho disporá dos meios técnicos e humanos disponibilizados pelo membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 9.º

Encargos

1 — Os membros do Conselho a que se referem as alíneas *k*) a *o*) do n.º 1 do artigo 2.º têm direito a transporte e ajudas de custo pelo montante mais elevado da tabela em vigor para os trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional, a suportar pelo gabinete do membro do Governo Regional com competência em matéria de Administração Pública.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, sempre que se justifique, às individualidades convidadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º

116323941

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750